DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4245/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16945/2012
PROTOCOLO	:	1262989
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 079/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2012
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.
CONTRATADO	:	JOSÉ CARLOS TIAGO DA MAIA
VALOR INICIAL	:	R$ 65.975,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 079/2012 E DOS TERMOS ADITIVOS. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012 (f. 27-71), que originou o Contrato Administrativo nº 079/2012 (f. 15-22), firmado entre o **Município de Paranaíba - MS**, CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF n° 338.517.941-68, como contratante, e o Senhor **José Carlos Tiago da Maia**, CPF/MF nº 663.754.011-60, como contratado.

O objeto do presente contrato é a prestação dos serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira, no valor de R$ 65.975,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais), com prazo de vigência de 6/2/2012 a 31/12/2012.

A Decisão Singular nº 1547/2013, proferida no Processo TC/17560/2012, publicada no DOE-TCE/MS nº 831, em 21/2/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012.

Após retornarem os autos para exame da 2ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 23185/2015 (f. 290-293) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n° 079/2012 e dos termos aditivos.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 5250/2016 (f. 294-295) opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos, nos moldes do artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização do Contrato Administrativo nº 079/2012 e dos Termos Aditivos.

Em relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 6/2/2012 e a publicação de seu extrato ocorreu em 20/2/2012 (f. 25), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Os termos aditivos foram formalizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e publicados tempestivamente, acompanhados das justificativas, das autorizações e dos pareceres jurídicos.

O Termo Aditivo nº 001/2012 (f. 129-130), firmado em 20 de agosto de 2012, teve como objeto o aumento dos encargos do contratado em 16,3%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 10.759,00 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais).

Em 10 de dezembro de 2012 foi formalizado o Termo Aditivo nº 002/2012 (f. 227-228), que objetivou a prorrogação do contrato por mais 1 (um) mês.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o contrato administrativo e os termos aditivos se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II combinado com o § 4º, III, artigo 122, IV, "b" e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 079/2012, firmado entre o **Município de Paranaíba - MS**, CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF n° 338.517.941-68, como contratante, e o Senhor **José Carlos Tiago da Maia**, CPF/MF nº 663.754.011-60, como contratado;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos Termos Aditivos nº 001/2012 e nº 002/2012 ao Contrato Administrativo nº 079/2012, firmados entre o **Município de Paranaíba - MS**, CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF n° 338.517.941-68, como contratante, e o Senhor **José Carlos Tiago da Maia**, CPF/MF nº 663.754.011-60, como contratado;

3 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 16 de maio de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator